



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP,¹

ESTADO DE MATO GROSSO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

PAUTA DO DIA 24/08/2020

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para Ordem do Dia:

- Projeto de Resolução nº 004/2020 Autoria do vereador Leonardo Visera
Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas da Câmara Municipal de Sinop.
2ª votação
- Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 Autoria do Poder Executivo
Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.
1ª votação
- Parecer nº 105/2020 Autoria da Comissão de Justiça e Redação
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 031/2020 Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei nº 067/2020 Autoria da vereadora Maria José da Saúde
Institui no Calendário de Eventos do Município, o mês da Conscientização da Doença de Parkinson, denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.
1ª votação
- Parecer nº 106/2020 Autoria da Comissão de Justiça e Redação
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 067/2020, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP₂

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 032/2020

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e
Seguridade Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 067/2020, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 21 de Agosto de 2020.



Remídio Kuntz
Presidente



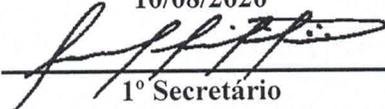
Luciano Chitolina
1° Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop APROVADO 10/08/2020  1º Secretário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>004</u> / <u>2020</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - Patriota

Estabelece mecanismo de votação popular sugestiva na tramitação das proposições legislativas na Câmara Municipal de Vereadores de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e eu, presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O sítio na internet da Câmara Municipal de Vereadores de Sinop, abrigará mecanismo que permita ao cidadão apoiar ou recusar acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá votar favorável ou contrário às proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores de Sinop.

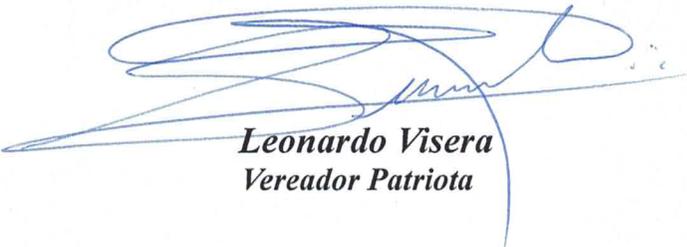
Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º A contabilização dos votos será meramente opinativa e não interferirá na decisão em plenário.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser regulamentada em 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 14 de Julho de 2020.


Leonardo Visera
Vereador Patriota

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 20/07/2020

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

O Projeto de Resolução (PR) em questão tem por objetivo promover a democratização dos trabalhos legislativos. A ideia é permitir que o cidadão sinopense consiga emitir opinião, por meio do site oficial da Casa de Leis, sobre todos os projetos apresentados pelos vereadores e em tramitação nas Comissões Permanentes.

Em suma, a proposta permite o cidadão manifestar seu apoio ou sua discordância em relação a qualquer projeto de lei em tramitação na Casa. Para registrar sua opinião, o cidadão precisa apenas realizar o preenchimento de um cadastro virtual com seus dados pessoais.

O projeto estabelece ainda que se deixe expresso, em cada etapa do processo de acompanhamento da tramitação, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria por parte dos cidadãos.

Como a iniciativa se inclui entre as competências privativas da Câmara Municipal de Vereadores de Sinop, a matéria tramita como Projeto de Resolução, por se tratar do mecanismo legislativo adequado para disciplinar as matérias de competência privativa da Casa Legislativa.

A proposta visa a inclusão política do cidadão sinopense, amplia a democracia participativa e demonstra a transparência desta Casa em relação á seus trabalhos.

Diante da exposição e sabendo do comprometimento de todos nas ações de promoção e estímulo à participação cidadã nos trabalhos legislativos, submeto à análise do plenário esta importante propositura, e aproveito para solicitar o apoio dos nobres para aprovação da mesma.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 14 de Julho de 2020



Leonardo Visera
Vereador - Patriota



SINOP
PREFEITURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

DATA: 30 de julho de 2020.

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 116/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do Município.”.

Art. 3º. O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações formuladas pela equipe técnica, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar do recebimento do ofício de pendências ou notificação.”.

Art. 4º. Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 116/2015 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.”.

Art. 5º. O inciso II do §4º do art. 91 da Lei Complementar nº 116/2015 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. (...)

§4º. (...)

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social
Em 03/08/2020

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 03/08/2020



SINOP
PREFEITURA

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias úteis; e (...)."

Art. 6º. O art. 116 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do auto de infração."

Art. 7º. Fica alterado o parágrafo único do art. 118 da Lei Complementar nº 116/2015 que a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. (...)

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o caput."

Art. 8º. Fica alterado os §§ 1º e 2º do art. 121 da Lei Complementar nº 116/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. (...)

§1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo."

Art. 9º. O parágrafo único do art. 123 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. (...)

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis."



SINOP
PREFEITURA

Art. 10. O art. 127 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.”

Art. 11. O art. 128 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

Art. 12. Fica alterado o caput do art. 131 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sinop.”

Art. 13. O art. 133 da Lei Complementar nº 116/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias úteis, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.”

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 30 de julho de 2020.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP
PREFEITURA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honra-me submeter à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar epigrafado que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”*

Diante do advento da Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, concomitantemente com a alteração da Lei Estadual nº 7.692/2020, efetuado em 2019, que principalmente trata de alteração dos prazos processuais, inclusive em âmbito administrativo, todos para computarem de forma uníssima ao CPP, convertendo de dias corridos para dias úteis, submetemos o referido Projeto de Lei Complementar, para proporcionar a atualização de contagem processual aos processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esta proposta tem por fito regulamentar quais prazos deverão ser computados em dias úteis e em dias corridos, sendo que sem a devida alteração surge a instabilidade de interpretação literal da Lei em comento, criando-se assim uma possibilidade em interpretação dúbia, prejudicando assim o andamento corriqueiro dos Processos Administrativos desta pasta.

Isto posto, certa de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa augusta Casa de Leis, bem como sua apreciação.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 23 A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do Município.

Art. 33 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações formuladas pela equipe técnica, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do ofício de pendências ou notificação.

Art. 67 O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Art. 91 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 123 da presente Lei Complementar, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de ou infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade. (Renumerado pela Lei Complementar nº 146/2017)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no artigo 123 da presente Lei Complementar.

Art. 116 O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 118 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 121 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei Complementar, as informações e

esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 123 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 127 Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Art. 128 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 131 Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sinop.

Art. 133 A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 106/2020

Ao: Projeto de Lei nº 067/2020, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.

I - RELATÓRIO

No dia 20 de agosto de 2020, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, analisaram e exararam parecer ao **Projeto de Lei nº 067/2020**, de autoria da vereadora **Maria José da Saúde**, que “**Institui no Calendário de Eventos do Município, o mês da Conscientização da Doença de Parkinson, denominado “Tulipa Vermelha”, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto da Presidente: Favorável.

Voto do Relator Substituto: Favorável.

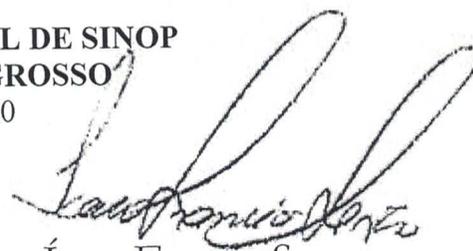
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 20 de agosto de 2020


Prof. Branca
Presidente


Joacir Testa
Relator Substituto


Ícaro Francio Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 032/2020

Ao: Projeto de Lei nº 067/2020, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.

I - RELATÓRIO

No dia 20 de agosto de 2020, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, analisaram e exararam parecer ao **Projeto de Lei nº 067/2020**, de autoria da **vereadora Maria José da Saúde**, que “**Institui no Calendário de Eventos do Município, o mês da Conscientização da Doença de Parkinson, denominado “Tulipa Vermelha”, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

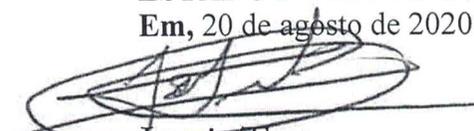
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator Substituto: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Ícaro Francio Severo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 20 de agosto de 2020

Joacir Testa
Relator Substituto


Prof. Hedvaldo Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | | |
|---|-----------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | Nº <u>067</u> / <u>2020</u> |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | |
| <input type="checkbox"/> Indicação | |
| <input type="checkbox"/> Moção | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Autor: VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

Institui no Calendário de Eventos do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado “Tulipa Vermelha”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sinop, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção do bem estar e qualidade de vida, denominado “Tulipa Vermelha”.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - inserir a temática na comunidade como um todo;

II - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

III - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com parkinson podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;

IV - participação de familiares dos parkinsonianos, no sugestionamento e conhecimento das ações públicas e serviços de saúde;

V - divulgar os sintomas da patologia a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;

VI - entendimento do direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com parkinson em qualquer idade.

Art. 3º “O abril da Tulipa Vermelha” será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha a tulipa vermelha, onde poderão ser feitas palestras públicas e eventos direcionados ao tema, a fim de atingir os objetivos elencados no artigo anterior.

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social
Em 03 / 08 / 2020

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 03 / 08 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | | |
|--|------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> | <i>Nº <u>067</u> / <u>2020</u></i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | |

Autor: VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


MARIA JOSÉ DA SAÚDE
Vereadora MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> |

Nº 067 / 2020

Autor: VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

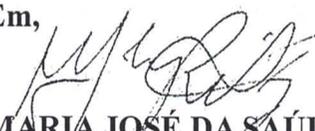
Mensagem ao Projeto de Lei

A intenção deste projeto de lei "Tulipa Vermelha" é trazer a luz sobre a importância de reforçar a conscientização a respeito do Parkinson, principalmente em relação ao seu tratamento e as dificuldades enfrentadas pelos pacientes, todos os anos, no mês de abril. Do ponto de vista jurídico, ressalta-se que muitos pacientes com doença de Parkinson desconhecem os direitos e benefícios que a doença lhe propicia. O Parkinson é uma doença degenerativa, crônica e progressiva que afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e equilíbrio, e causa lentidão na mobilidade, tremores, diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão, alteração do sono entre outros. Isso provoca alterações e corrompe o sistema nervoso central, fazendo com que a transmissão de mensagens entre as células nervosas seja comprometida.

A cura ainda não foi alcançada, mas há estudos em nível experimental que buscam alternativas de tratamento e até mesmo a cura. Existem ainda muitas preocupações pelos principais problemas enfrentados pelos portadores dessa doença que vão além do elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, passando pela necessidade de complementação pela Fisioterapia e Fonoaudiologia, entre outros. Por esses motivos elencados, dá-se a importância da aprovação deste projeto de lei, pois assim, teremos a oportunidade de atuarmos em benefício daqueles que sofrem de Parkinson, cobrando direitos, estabelecendo diálogo para formular políticas públicas junto ao Poder Público Local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


MARIA JOSÉ DA SAÚDE
Vereadora MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 105/2020

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2020,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 20 de agosto de 2020, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, analisaram e exararam parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 005/2020**, de autoria do **Poder Executivo**, que “**Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A opinião desta Relatora, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto da Presidente: Favorável.

Voto da Relatora: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 20 de agosto de 2020-

Prof. Branca
Presidente

Maria José da Saúde
Relatora

Ícaro Franco Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 031/2020

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2020,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 20 de agosto de 2020, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, analisaram e exararam parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 005/2020**, de autoria do **Poder Executivo**, que “**Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A opinião desta Relatora, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

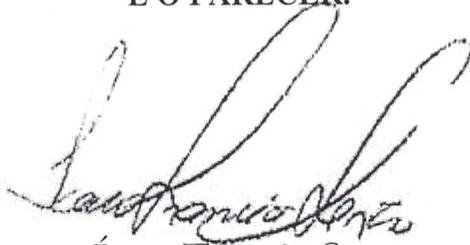
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é pela viabilidade da matéria.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto da Relatora: Favorável.

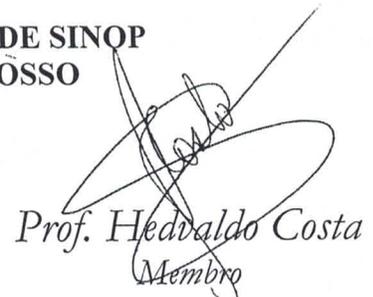
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Ícaro Francio Severo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 20 de agosto de 2020

Maria José da Saúde
Relatora


Prof. Hedvaldo Costa
Membro